



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



PUBLICADO NO ÓRGÃO
OFICIAL ED 2556 Dt
03/12/09 , 01/12/09
Ass. DS

Procuradoria Jurídica do Município

LEI N.º 1786/2009

**SÚMULA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ALTA
FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,
Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições
legais aprovou, e eu **MARIA IZAURA DIAS**
ALFONSO, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política Municipal do Meio Ambiente - em consonância com as diretrizes
da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6938, de 31
de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal (art. 225), na
Constituição Estadual (art. 207) e na Lei Orgânica do Município de Alta Floresta
(art. 158) - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de
uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder
público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e às
futuras gerações.

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes
princípios gerais:

- I.a direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de
defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II.a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais,
qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento
sustentável através do planejamento, fiscalização e racionalização;
- III.a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e a participação comunitária
na defesa do Meio Ambiente;
- IV.a proteção de áreas ameaçadas de degradação, bem como a recuperação de áreas já
degradadas;
- V.educção ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação comunitária;

Lei nº 1786/2009 - pag. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

VI.a promoção de relação institucional para o desenvolvimento de ações e especialmente para a cidadania e a responsabilidade sócio-ambiental.

Capítulo II DOS OBJETIVOS

- Art. 3º** - Para o cumprimento do disposto no artigo 30 da Constituição Federal no que concerne a política do meio ambiente, considera-se como interesse local:
- I.**incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
 - II.**articular e integralizar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelas diversas organizações e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
 - III.**implementar o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Município de Alta Floresta (Agenda 21 Local);
 - IV.**implementar o Plano de Intervenção em Áreas Alteradas(PIAA - Agenda 21 Local);
 - V.**articular e integralizar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo convênios e outros instrumentos de cooperação;
 - VI.**identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
 - VII.**compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a conservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
 - VIII.**controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que provoquem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - IX.**estabelecer normas, em conjunto com órgãos federais e estaduais, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
 - X.**fiscalizar e acompanhar a gestão dos parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
 - XI.**normatizar, em conjunto com órgãos federais e estaduais, o controle da poluição atmosférica, para propiciar a redução de seus níveis;
 - XII.**estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
 - XIII.**preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
 - XIV.**adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da Cidade, instrumento básico

Lei nº 1786/2009 pag. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;

XV.garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

XVI.definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XVII.garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;

XVIII.propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;

XIX.estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

XX.promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XXI.promover o zoneamento Sócio-Econômico-Ambiental;

XXII.disciplinar o manejo de recursos hídricos;

XXIII.estabelecer parâmetros para a busca da qualidade visual e sonora adequadas;

XXIV.estabelecer normas relativas à coleta seletiva de resíduos urbanos;

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art 4º - A aplicação da Política do Meio Ambiente rege-se pelos seguintes instrumentos:

I.planejamento Ambiental;

II.Zoneamento Sócio-Econômico-Ambiental;

III.criação e manutenção de espaços territoriais protegidos;

IV.fiscalização Ambiental;

V.estabelecimentos de normas técnicas padrões de qualidade ambiental;

VI.licenciamento ambiental;

VII.auditoria ambiental e automonitoramento;

VIII.monitoramento ambiental;

IX.sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

X.fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FUMDEMA;

XI.Plano de Manejo;

XII.selo verde municipal;

XIII.plano Diretor do Município Alta Floresta;

XIV.Código Ambiental;

XV.Plano de Intervenção em Áreas Alteradas;

XVI.Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

XVII.avaliação dos estudos de impacto ambiental;

XVIII.estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

Lei nº 1786/2009 – pág. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



XIX.Plano Municipal de Educação Ambiental;

XX.Editais de fomento;

XXI.mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XXII.recuperação ambiental;

XXIII.Sistema de Gestão Ambiental;

XXIV.Sistema de Informações Ambientais.

Capítulo IV DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º - Para fins desta lei, compreende-se por:

I.Meio Ambiente: como o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II.Ecosistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III.Qualidade Ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

IV.Qualidade de Vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

V.Polução: qualquer alteração da qualidade ambiental decorrente de atividades humanas ou de fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) afetem desfavoravelmente a biosfera;
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- d) afetem as condições estéticas e sanitárias do Meio Ambiente;
- e) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico.

VI.Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VII.Recursos Naturais: o ar atmosférico, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VIII.Impacto Ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;

Lei nº 1786/2009 – pág. 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

IX. Degradação Ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

X. Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XI. Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XII. Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XIII. Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XIV. Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XV. Controle Ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;

XVI. Área de Preservação Permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;

XVII. Unidade de Conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVIII. Áreas Verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos por florestas ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental;

XIX. Fragmentos Florestais Urbanos: áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

XX. Desenvolvimento Sustentável: processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de

Lei nº 1786/2009 pag. 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XXI. Auditoria ambiental: é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;

XXII. Monitoramento Ambiental: acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais;

XXIII. Estudo de Impacto Ambiental: conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, a previsão e valoração dos impactos e a análise de alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

XXIV. Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo com concentração em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos na legislação vigente ou naquelas decorrentes deste Código;

XXV. Ecossistema: o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. Uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

XXVI. Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual a SECMA licencia a instalação, ampliação e a operação estabelecendo condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XXVII. Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco;

XXVIII. Fumaça: Consiste em pequenas partículas sólidas resultantes de uma combustão incompleta de material carbonáceo;

XXIX. Escala de Ringelmann: Consiste em uma escala gráfica para avaliação colorimétrica de densidade de fumaça, constituída de seis padrões com variações uniformes de tonalidade entre o branco e o preto. Os padrões são apresentados por meio de quadros retangulares, com redes de linhas de espessura e espaçamentos definidos, sobre um fundo branco.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Lei nº 1786/2009 – pág. 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



Capítulo I DA ESTRUTURA

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto nesta lei.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:
I.Órgão Deliberativo e Consultivo – o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

II.Órgão Central – a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SECMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

III.Órgãos Seccionais – Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SECMA, observada a competência do COMDEMA.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA, observado o disposto na Lei nº.1503/2006, demais atinentes e seus regulamentos, é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA, atuando para a proteção e a melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Alta Floresta, competindo-lhe neste, ainda:

I - estabelecer normas, critérios e padrões relativos à emissões e ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente e das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, bem como das que utilizam recursos naturais, obedecidas às leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

II - estabelecer, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, as políticas e diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que orientarão a elaboração do plano anual de aplicação dos mesmos;

Lei nº 1786/2009 – pag. 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

III - deliberar e aprovar proposta do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, até o último dia útil do mês de agosto, com vistas ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual;

IV - deliberar, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as infrações ambientais lavradas em auto de infração ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA, através de seus agentes;

V - participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais, com relação às questões ambientais;

VI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

Capítulo III DO ÓRGÃO CENTRAL

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SECMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta lei.

Art. 11º - São atribuições da SECMA:

- I.participar do planejamento das Políticas Públicas do Município;
- II.elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
- III.manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
- IV.implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- V.promover e apoiar a educação ambiental;
- VI.organizar e regulamentar, a cada dois anos, as pré-conferências e a Conferência Municipal do Meio Ambiente para a eleição dos Conselheiros Municipais do Meio Ambiente, respeitando legislação do COMDEMA;
- VII.articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- VIII.coordenar a gestão do FUMDEMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDEMA;
- IX.apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental municipal entre seus objetivos;
- X.propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XI.recomendar ao COMDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

Lei nº 1786/2009 – pag. 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- XII.** licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município (Anexo I);
- XIII.** desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o Zoneamento Sócio-Econômico-Ambiental;
- XIV.** fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XV.** promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVI.** atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XVII.** exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XVIII.** dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDEMA;
- XIX.** elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;
- XX.** implementar o Plano de Intervenção em Áreas Alteradas (PIAA/Agenda 21 Local);
- XXI.** implementar o Plano de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 21 Local);
- XXII.** garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;
- XXIII.** Executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

Capítulo IV DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 12º - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a qualidade ambiental e/ou de vida dos habitantes do município.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 13º - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Capítulo I DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Lei nº 1786/2009 – pág. 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 14º O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I.multiplicidade no tratado de matéria ambiental;
 - II.prevalência do interesse público e participação comunitária;
 - III.a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária, conforme recomenda os estudos da Agenda 21 Local;
 - IV.as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
 - V.os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;
 - VI.o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
 - VII.a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
 - VIII.participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;
 - IX.compatibilidade com as políticas de meio ambiente na esfera Federal e Estadual, bem como as políticas setoriais e as demais ações de governo;
 - X.a obrigatoriedade de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e de reparação e indenização do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- Parágrafo Único** - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 15º - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I.condições do meio ambiente natural e construído;
- II.tendências econômicas e sociais;
- III.decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental;
- IV.Ações, Metas e princípios elencados na Agenda 21 Local.

Art. 16º - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I.produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

Lei nº 1786/2009 pág. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



- II.recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III.subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV.fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual e federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
- V.recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
- VI.definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 17º - O Planejamento Ambiental deve:

- I.elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
 - a. as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental;
 - b. as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
 - c. as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
 - d. o grau de degradação dos recursos naturais;
- II.definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;
- III.determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura;
- IV.Envolver participativamente na perspectiva da co-responsabilidade a população e todos os seus segmentos no desenvolvimento de diagnósticos, planejamento e execução de ações.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – FUMDEMA

Art. 18º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 0000/0000, constitui instrumento de custeio da Política Municipal do Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA, e tem como objetivo prioritário financeiar as políticas, planos, programas e projetos voltados aos objetivos desta lei.

Art. 19º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente também poderão ser destinados para o financiamento de projetos ou programas ambientais oriundos de órgãos da administração direta e indireta que compõe o SISMMA, e de organizações não governamentais deste participante, cuja seleção se dará por meio de edital público, após prévia aprovação do COMDEMA, desde que atendidos, prioritariamente, a ordem estabelecida neste artigo.

Lei nº 1786/2009 pág. 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

§ 1º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros em projetos ou programas:

I - de educação ambiental e mobilização comunitária;

II - de manejo, recuperação de mata ciliar e ações de reflorestamento, de acordo com o Plano de Intervenção em Áreas Alteradas (PIAA/Agenda 21 Local);

III - ações de revitalização ambiental das Bacias, microbacias e sub-bacias Hidrográficas do Município, prioritariamente àquelas consideradas sob maior risco e de acordo com o Plano de Intervenção em Áreas Alteradas (PIAA/Agenda 21 Local);

§ 2º O COMDEMA regulamentará as condições e critérios para a aprovação de projetos ambientais estabelecidos no *caput* deste artigo, mediante resolução.

Capítulo III DO ZONEAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO-AMBIENTAL

Art. 20º - O zoneamento Sócio-Econômico-Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único - O Zoneamento Sócio-Econômico-Ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor PD, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites.

Art. 21º - As zonas ambientais do Município constituídas pela Lei nº 1272/03 - Plano Diretor do Município de Alta Floresta são, dentre outras:

I.Zonas de Proteção Integral – áreas destinadas à conservação da natureza e dos recursos naturais, permitindo-se apenas atividades voltadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, devidamente regulamentadas em leis específicas;

II.Zonas de Uso Sustentável são áreas onde permite-se usos compatíveis com a preservação dos ecossistemas locais através da exploração sustentável dos recursos naturais existentes, para fins econômicos, tais como a agricultura, o turismo e lazer;

III.Zonas de Conservação e Recuperação são constituídas por áreas integrantes de mananciais, matas ciliares ou parques lineares, consideradas como impróprias à ocupação urbana, onde torna-se necessário minimizar os efeitos impactantes decorrentes de ações ilegais praticadas pela população.

IV.As Zonas de Unidades de Conservação são áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo, as quais serão elaboradas individualmente de acordo com suas características peculiares.

V.As Zonas de Recuperação Ambiental são áreas em estágios significativos de degradação, onde é exercida a proteção e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-lo às zonas de proteção ou quaisquer outras.

Lei nº 1786/2009 - pág. 12



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

V. As Zonas de Controle Especial são as demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo IV DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 22º - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I. as áreas de preservação permanente;
- II. as unidades de conservação;
- III. as áreas verdes públicas e privadas de relevante interesse ambiental;
- IV. os fragmentos florestais urbanos;
- V. as praias, as ilhas, as cachoeiras e orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

Seção I Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 23º - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I. as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II. a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV. exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V. outros espaços declarados por leis federal e estadual.

Parágrafo Único- A proposição a que se refere o caput deste artigo estão em conformidade com a lei 038/94-Código Ambiental Estadual.

Seção II Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado

Art. 24º - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I. *Estação ecológica* - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. É proibida a visitação pública, exceto com objetivo educacional e a pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável;

Lei nº 1786/2009 – pag. 13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



- II. Reserva biológica** - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.
- III. Monumento natural** - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
- IV. refúgio de vida silvestre** - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
- V. área de relevante interesse ecológico** - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- VI. reserva de desenvolvimento sustentável** - área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
- VII. área de proteção ambiental** - compreendendo áreas de domínio público e privado, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- VIII. reserva de fauna** - é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;
- IX. reserva particular do patrimônio natural** - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público,

Lei nº 1786/2009 - pág. 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

X. *parque municipal* - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;

XI. *jardim botânico* - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas, cientificamente mantidas, ordenadas, documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidades científicas, educativas e conservacionista;

XII. *horto florestal* - destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica;

XIII. *jardim zoológico* - tem finalidade sócio-cultural e objetivo científico, onde se instalam quaisquer coleções de animais silvestres, mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública;

Parágrafo Único - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere este artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

Art. 25º - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

Art. 26º - As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público, observadas as categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural elencadas na Resolução do Conama nº 011 de 03 de dezembro de 1987 ou outra que venha substitui-la.

Art. 27º - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de Unidades de Conservação somente será possível mediante Lei Municipal, devidamente justificada por técnicos legalmente habilitados.

Art. 28º - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, Unidades de Conservação de Domínio Privado.

Art. 29º - Fica criado o Programa de Reserva Particular do Município de Alta Floresta por destinação do proprietário de imóveis com relevante interesse ambiental.

§ 1º - O programa a que se refere este artigo será regulado por ato do poder público municipal.

§ 2º - O Poder Público Municipal pode estimular e acatar iniciativas comunitárias para criação de Unidades de Conservação.

Lei nº 1786/2009 - pág. 15



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 30º - Toda e qualquer unidade de conservação criada de acordo com esta seção, terá parecer prévio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Seção III Plano de Manejo das Unidades de Conservação

Art. 31º - O poder público municipal deverá definir as atribuições para a execução, acompanhamento, fiscalização e infração dos Planos de Gestão ou Manejo de cada uma das Unidades de Conservação do Município de Alta Floresta, além do previsto neste Código.

Seção IV Das Áreas Verdes

Art. 32º - As Áreas Verdes têm por finalidade:

- I.proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
 - II.garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
 - III.contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.
- § 1º - Cabe a SECMA fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.
- § 2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente a obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais.

Seção V Dos Fragmentos Florestais Urbanos

Art. 33º - Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

Seção VI Dos Afloramentos Rochosos, das Praias e das Ilhas

Art. 34º - As praias, as ilhas, as cachoeiras e orla fluviais bem como os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos do município de Alta Floresta são zonas de controle especial devido às suas características ambientais específicas.

Lei nº 1786/2009 - pág. 16





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

CAPÍTULO V DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 35º - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentração máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo e a emissão de ruídos.

Art. 36º - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 37º - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo o COMDEMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não anteriormente, fundamentados em parecer consubstanciado, com validade e reconhecimento científico e encaminhado pela SECMA.

§ 1º - Será feita uma vistoria periódica nos veículos automotores leves e pesados a fim de aferir se as emissões de poluentes estão dentro dos padrões estabelecidos.

§ 2º - A SECMA disporá de equipes volantes e equipamentos para medir as emissões de poluentes dos veículos nas ruas de Alta Floresta.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 38º - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e sócio-culturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direto ou indiretamente, aferem:

- I.a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II.as atividades sociais e econômicas;
- III.a biota;
- IV.as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V.a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI.os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Lei nº 1786/2009 - pág. 17





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 39º - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I.a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;

II.a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

§ 1º - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

§ 2º - A SECMA, verificando que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 40º – Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a SECMA exigir o EIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

§ 1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

§ 2º - A SECMA e o COMDEMA devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 41º - O EIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I.contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II.definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III.realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV.identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

Lei nº 1786/2009 pág. 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



- V. considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;
- VI. definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII. elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a freqüência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 42º - A SECMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SECMA.

Art. 43º O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I. meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II. meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III. meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Art. 44º - O EIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 45º - O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

Lei nº 1786/2009 - pág. 19





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



- II.**a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III.**a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV.**a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V.**a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI.**a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII.**o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII.**a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.
- § 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.
- § 2º - O RIMA conterá obrigatoriamente:
- I.a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II.**a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

Art. 46º - A SECMA ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos municipais, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-económicos e ambientais.

§ 1º - A SECMA procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

Lei nº 1786/2009 - pág. 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º - O RIMA arquivado na SECMA e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art. 47º - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o COMDEMA.

Art. 48º - O município de Alta Floresta bascar-se-á nos critérios estabelecidos pela Resolução CONAMA 001 de 23 de janeiro de 1986 ou outra que a substitua.

Capítulo VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 49º Para efeito desta Lei, a educação ambiental deve ser entendida como um processo que visa formar uma população consciente e preocupada com o ambiente e com os problemas que lhe diz respeito, uma população que tenha os conhecimentos, as competências, o estado de espírito, as motivações e o sentido de participação e engajamento que lhe permita trabalhar individual e coletivamente para resolver problemas atuais e impedir que estes se repitam.

Art. 50º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo Único - A educação ambiental deverá ser tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 51º - São princípios básicos da educação ambiental:

- I.o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II.a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III.o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV.a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V.a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI.a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII.a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

Lei nº 1786/2009 pág. 21





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

VIII.o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural e ambiental.

Art. 52º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I.o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II.a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III.o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV.o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V.o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietnicidade;
- VI.o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VII.o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;
- VIII.o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;
- IX.a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

Art. 53º - A Educação Ambiental será promovida:

- I.em toda rede de Ensino, em caráter multidisciplinar e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e demais órgãos;
- II.nas instituições de Ensino Superior e de ensino profissionalizante.
- III.para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- IV.junto as entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica, e parcerias com cronogramas anuais de atividades;

Art. 54º - O Poder Público, na rede escolar e na sociedade, deverá:

- I.apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em caráter multidisciplinar em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II.fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos e/ou estudos interdisciplinares das escolas voltadas à questão ambiental;

Lei nº 1786/2009 pg. 22





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



- III.apoiar programas e projetos de Educação Ambiental nas escolas, instituições, clubes de serviço, sindicatos, industrias, e outros;
- IV.dar um perfil ao indivíduo de forma a torná-lo atuante, analítico, sensível, transformador, consciente, interativo, crítico, participativo e criativo;
- V.propiciar a adoção de cursos sistematizados e oficinas dinâmicas de trabalho que venham a contribuir com a atualização dos diversos profissionais no trato das questões ambientais.

Capítulo VIII DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 55º - O Município de Alta Floresta, em conjunto com o COMDEMA, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem, àqueles que se destacarem em defesa do meio ambiente.

Art. 56º - As pessoas físicas ou jurídicas que possuírem em domínio próprio Reserva Particular do Patrimônio Natural poderão receber título de reconhecimento, podendo mediante regulamentação, receber redução de até 50% do valor do IPTU.

Art. 57º - Os proprietários de terrenos cuja conservação esteja disciplinada neste código, receberão, a título de estímulo a conservação, isenção de imposto predial e territorial urbano ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel a ser regulamentada.

Art. 58º - Os prêmios e incentivos serão criados e regulamentados por lei específica.

TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Capítulo I DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 59º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental de impacto local, dependerão de

Lei nº 1786/2009 - pag. 23





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

previo licenciamento da SECMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado.

Parágrafo Único - Poderá também sofrer licenciamento pela SECMA as atividades que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 60º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades previstos no Código Ambiental Municipal.

Art. 61º - A SECMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I.Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Parágrafo Único - Para ser concedida a Licença Ambiental de Conformidade, a SECMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.

II.Licença Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da que constituem motivo determinante;

III.Licença Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo Único - Para ser concedida a Licença Ambiental de Conformidade, a SECMA poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação, bem como as licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 62º - O procedimento de licenciamento obedecerá as seguintes etapas:

I.Definição pela SECMA, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II.Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III.Análise pela SECMA dos documentos, projeto e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV.Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SECMA, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber.

Lei nº 1786/2009 – pág. 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V. Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- VI. Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SECMA, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- VII. Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- VIII. Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Parágrafo Único - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Secretaria de Planejamento, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor, lei 1272/03 e com a lei de uso e ocupação do solo vigente e, quando for o caso, a outorga para o uso de água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 63º - Os estudos e projetos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados às despesas do empreendedor.

Parágrafo Único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 64º - A SECMA delinirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos do Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente pela SECMA, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria continua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 65º - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal visando o resarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pela SECMA.

Parágrafo Único - Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizado pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Lei nº 1786/2009 – pág. 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 66º - A SECMA poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SECMA.

Art. 67º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SECMA.

Art. 68º - O não cumprimento dos prazos estipulados no artigo 85, acarretará no arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 69º - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no Artigo 81, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 70º - A SECMA estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I.O prazo de validade da Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

II.O prazo de validade da Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 03 (três) anos.

III.O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de 01 (um) ano.

§ 1º - A Licença Prévia e a Licença de Instalação poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

Lei nº 1786/2009 pág. 26



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

§ 2º - A SECMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SECMA.

Art. 71º - A SECMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I.Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II.Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III.Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Capítulo II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS

Art. 72º - O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais e demais dados de interesse da Política Municipal do Meio Ambiente serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SECMA para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 73º - São objetivos do Sistema de Informações e Cadastros Ambientais:

- I.coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II.coligir de forma ordenada, sistemática e interativamente os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse da Política do Meio Ambiente;
- III.latuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Município;
- IV.recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V.articular-se com os sistemas congêneres;
- VI.colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações às leis ambientais;
- VII.garantir a resposta rápida e eficiente à solicitações de informações e serviços à parte requisitante;
- VIII.manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
- IX.coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o município de Alta Floresta;

Lei nº 1786/2009 – pag. 27





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 74º - O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais conterá trabalho específico para:

- I.registration of environmental entities with action in the Municipality;
- II.registration of popular entities with jurisdiction in the Municipality, which have as objective environmental action;
- III.cadastro of organs or legal entities, public or private, with or without seat in the Municipality, with action aimed at conservation, defense, recovery and control of the environment;
- IV.registration of companies and activities whose action, its repercussion in the Municipality, comport risk effective or potential for the environment;
- V.cadastro of physical or legal persons who dedicate themselves to the provision of services of consulting on environmental issues, as well as the elaboration of projects in the area of environmental;
- VI.cadastro of physical or legal persons who committed offense against environmental norms including the penalties applied to them;
- VII.organization of data and technical information, bibliographical, literary, journalistic and other relevance for the objectives of the Environmental Policy.
- VIII.registration of companies commercializers of plants and products of extractivism vegetal, as well as the so-called medicinal plants;
- IX.other permanent or temporary information of character.

Parágrafo Único - A SFCMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 75º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no Sistema de Informação e Cadastro Ambiental.

Capítulo III DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 76º - Para efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto urbano e decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

- I.determinar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocadas pelas atividades ou obras auditadas;
- II.verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

Lei nº 1786/2009 – pag. 28



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



- III. examinar as medidas adotadas quanto à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a vida;
- IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. analisar as condições de operação e a manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI. examinar a capacidade e a qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores;
- VII. propor soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência;
- VIII. apresentar propostas de execução das medidas necessárias, visando corrigir as falhas ou deficiência constatadas em relação aos itens anteriores, para restaurar o meio ambiente e evitar a degradação ambiental.

Parágrafo Único - O município deverá promover ações articuladas com os órgãos responsáveis pela fiscalização da saúde do trabalhador, para cumprimento do disposto no inciso VII.

Art. 77º - A SECMA, em conjunto com o COMDEMA, poderá determinar aos responsáveis pela atividade poluidora, a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o "caput" deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada.

Art. 78º - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada por servidor público, técnico legalmente habilitado.

§ 1º. Antes de dar início ao processo de inspeção, a empresa comunicará à SECMA, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria, assim como os instrumentos e métodos utilizados por ela.

§ 2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05(cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 79º - As atividades que sofrerão auditoria serão regulamentadas por lei específica.

Lei nº 1786/2009 pág. 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

Art. 80º - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo as diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização, serão acessíveis à consulta pública nas instalações da SECMA, independentemente do recolhimento de taxas.

Art. 81º - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 82º - As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos estabelecidos pelo Art. 74 deste Código.

Art. 83º - Em casos de significativa degradação ambiental a SECMA, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento de diretrizes e medidas corretivas.

§ 1º - As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no caput deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SECMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no caput deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SECMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 84º Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao automonitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de esfuentes e da disposição final de resíduos sólidos.

Capítulo IV DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 85º - Tem como objetivo de:

- I.ferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II.controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III.avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;

Lei nº 1786/2009 pág. 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

ESTADO DE MATO GROSSO



A Força da União

- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies de fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
 - V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
 - VI. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
 - VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.
- Parágrafo Único** - Prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

Título V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 87º - O Município deverá, através dos Poderes Executivo e Legislativo, em cooperação com o COMDEMA, e demais entidades integrantes do SISMMA, elaborar, regulamentar e implementar a Política Municipal de Resíduos Sólidos, a qual deverá objetivar a redução, reaproveitamento, reciclagem dos resíduos produzidos no Município, bem como a atribuição ao gerador dos custos da destinação final adequada, especialmente das atividades industriais, comerciais e de serviços.

Art. 88º - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias à presente Lei no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua publicação.

Art. 89º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou fixação.

Art. 90º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Em 1º de Dezembro de 2009.

MARIA IZAUARA DIAS ALFONSO
Prefeita Municipal

Lei nº 1786/2009 – pág. 31